

Lei nº 58/73

Dispos sobre Isenção de Impostos
Municipais.

O Prefeito Municipal de Curitiba.

Faça saber que a Câmara Municipal

de Curitiba aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º Ficam isentas do pagamento de Impostos Municipais, as Indústrias, Usinas ou similares, que forem instaladas nesta cidade, a saber:

Capital Registrado	Anos de Isenção
de 5.000,00 a 50.000,00	5
de 50.000,00 a 100.000,00	8
de 100.001,00 a 300.000,00	10
de 300.001,00 a acima	15

Parágrafo Único. - Incluem-se na presente isenção a prédia e a terreno ocupada pela Indústria, usina ou similar desde que sejam de propriedade da mesma firma.

Artigo 2º Para usufruir do benefício constante do artigo anterior, é imprescindível que pelo menos 2/3 (dois terços) do pessoal empregado, seja residente do município, no mínimo no dois anos, na data de início das atividades.

Artigo 3º - Não gozarão do benefício de que se trata o artigo 1º desta lei, os estabelecimentos industriais, usinas e similares, que produzirem ou manufacturarem, produtos da mesma espécie dos que já são produzidos, fabricados ou manufacturados, por estabelecimentos já existentes na cidade.

Artigo 4º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias o Prefeito baixará por Decreto Executivo, a regulamentação para a execução da presente lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ant.

Lucania, 18 de Setembro de 1.973

Publicada por afixação no lugar e
costume na data supra, registrada neste secretário.


= Sebastião Anisio =
SECRETARIO AUXILIAR
DE CONTABILIDADE